

de recursos pesqueiros do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015, que trata da Consolidação da Legislação Complementar em Matéria Ambiental.

Solicita ainda a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 e que o mesmo seja apreciado pelo Conselho Estadual de Pesca - CEPESCA, para que se posicione de acordo com as suas competências legais.

**Ana Luiza Avila Peterlini de Souza**  
Presidente do CEPESCA

**RESOLUÇÃO CEPESCA nº 004/2015, 26 DE AGOSTO DE 2015.**

**Estabelece o período de defeso da piracema nos rios da Bacia Hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA**, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 49, de 27 de outubro de 2005;

Considerando a deliberação plenária referente ao período defeso da piracema nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins;

Considerando a decisão, por unanimidade, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer o período de 01 de novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia-Tocantins.

**Parágrafo único** - No período da piracema, conforme o disposto no *caput* deste artigo fica proibido também a modalidade pesque e solte.

**Art. 2º** - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Araguaia, a pesca de subsistência, desembarcada.

**Parágrafo único** - Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

**Art. 3º** - Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

**Parágrafo único** - Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** - Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis, e similares.

**§ 1º** - A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

**§ 2º** - A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

**Art. 5º** - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciados junto aos órgãos competentes e registrados no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º** - Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda de pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

**Art. 7º** - Aos infratores desta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 e Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ana Luiza Avila Peterlini de Souza**  
Presidente do CEPESCA

**RESOLUÇÃO CEPESCA nº 005/2015, 26 DE AGOSTO DE 2015.**

**Estabelece o período de defeso da piracema nos rios das Bacias Hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA**, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 201, de 22 de outubro de 2008 e a Portaria IBAMA nº 48, de 25 de setembro de 2007;

Considerando a deliberação plenária referente ao período defeso da piracema nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas;

Considerando a decisão, por unanimidade, dos membros do Conselho de Pesca - CEPESCA,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer o período de 05 de novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, como defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas.

**Parágrafo único** - No período da piracema, conforme o disposto no *caput* deste artigo fica proibido também a modalidade pesque e solte.

**Art. 2º** - Permitir, nos rios das bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Amazonas, a pesca de subsistência, desembarcada.

**Parágrafo único** - Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

**Art. 3º** - Estabelecer a cota diária de três quilos ou um exemplar de qualquer peso, por pescador para fins de subsistência, respeitado os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

**Parágrafo único** - Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** - Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao órgão ambiental estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis, e similares.

**§ 1º** - A declaração de estoque de pessoa física só será permitida ao pescador profissional mediante apresentação de DPI (Declaração de Pesca Individual), emitida em seu próprio nome.

**§ 2º** - A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

**Art. 5º** - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Resolução:

I - A pesca de caráter científica, previamente autorizada por Órgão Ambiental Competente; e

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de

origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague licenciados junto aos órgãos competentes e registrados no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º** - Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda de pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

**Art. 7º** - Aos infratores desta Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 e Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ana Luiza Avila Peterlini de Souza**  
Presidente do CEPESCA

#### RESOLUÇÃO CEPESCA nº 006/2015, 26 DE AGOSTO DE 2015.

**Prorroga o prazo para a Câmara Técnica Temporária da Piracema para definir critérios, periodicidade, ações e procedimentos para monitoramento nas três regiões hidrográficas do estado de Mato Grosso a partir de 2016.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPESCA**, no uso das competências que lhe são conferidas por lei pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e,

Considerando o art. 27 dessa lei, de 16 de janeiro de 2009, que prevê estudos técnico-científicos para subsidiar a alteração do período de defeso no estado de Mato Grosso;

Considerando as influências diretas no processo reprodutivo das espécies migradoras de piracema causadas pelas transformações ocorridas nos corpos d'água das diferentes bacias hidrográficas do Estado de Mato Grosso;

Considerando a Notificação Recomendatória Nº 011/2015, produzido nos autos do Processo Preparatório nº 00057-097/2014, do Ministério Público Estadual, que trata da ampliação do período da piracema:

Considerando a Resolução CEPESCA nº. 002/2015, de 17 de abril de 2015 que criou a Câmara Técnica Temporária da Piracema para definir critérios, periodicidade, ações e procedimentos para monitoramento nas três regiões hidrográficas do estado de Mato Grosso.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar o prazo para Câmara Técnica Temporária de Piracema concluir os seus trabalhos, definindo os critérios, periodicidade, ações e procedimentos para realização de monitoramento da piracema nas três regiões hidrográficas do Estado de Mato Grosso a partir de 2016.

**Art. 2º** A Câmara técnica será constituída por representantes dos seguintes órgãos e organizações legalmente empossados no CEPESCA:

I - Setor Empresarial de Turismo de Pesca - Bacia do Alto Paraguai:

- a) Cairo Bernardino da Costa (titular);
- b) Cleres Tubino Silva (suplente).

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

- a) César Esteves Soares (titular);
- b) Eloísio Nunes Miranda (suplente).

III - Organizações Ambientais:

- a) Mauro Donizeti Ribeiro (titular);
- b) Keve Zobogany de Szönyi de Silimon (suplente).

IV - Ministério Público Estadual - MPE:

- a) Francisco de Arruda Machado (titular);
- b) Abílio José Ferraz de Moraes (suplente).

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

- a) Ana Luiza Avila Peterlini de Souza (titular);
- b) Eliani Fachim (suplente).

VI - Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT:

- a) Lúcia Aparecida de Fátima Mateus (titular);
- b) João Carlos de Souza Maia (suplente).

VII - Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT:

- a) Nelson Antunes de Moura (titular);
- b) Divina Sueide de Godoi (suplente).

VIII - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA:

- a) Lindembergue Gomes de Lima (titular);
- b) Josinete Mendes do Nascimento (suplente) e;

IX - Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso - Z10, Bacia do Alto Paraguai:

- a) José Viana Neto (titular);
- b) Débora Fernandes Calheiros (suplente).

**Parágrafo único** - A Câmara Técnica Temporária será coordenada pela Secretaria Executiva do CEPESCA.

**Art. 3º** A Câmara Técnica Temporária terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, a contar da publicação desta resolução, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ana Luiza Avila Peterlini de Souza**  
Presidente do CEPESCA

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA torna pública a concessão, através do **Cadastro de Captação Insignificante de Água Subterrânea** para os seguintes usuários:

**MANOEL DRESCH.** CPF: 323.031.069-15. PROCESSO: 207068/2015. Município: Chapada dos Guimarães/MT. Coordenada Geográfica DATUM SAD69 do ponto de captação: Lat. 15º31'49,50" S e Long. 55º43'14,40" W; Finalidade de uso: outros usos; Província Hidrogeológica Bacia do Paraná - UPG P-4. Vazão máxima de bombeamento **4,10 m³/h** por um período de **1,34 h/dia** de bombeamento, perfazendo uma vazão máxima de utilização de **5,5 m³/dia**, 7 dias/semana. CNARH n.º 51.0.0087603-21. Validade do cadastro: **02/09/2020**. Fica o usuário responsável pelo atendimento ao disposto no art. 45 §2º da Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445/2007 e pelo art. 7º § 1º do Decreto nº 7.217/2010 o qual regulamenta essa lei.

**ELONI CARLOS MARIANE OUTROS.** CPF: 490.148.381-15. PROCESSO: 312571/2013. Município: Nova Uiratã/MT. Coordenada Geográfica DATUM SAD69 do ponto de captação: Lat. 12º47'21,5" S e Long. 55º18'36,7" W; Finalidade de uso: outros usos; Província Hidrogeológica Parecis - UPG A-6. Vazão máxima de bombeamento **6,50 m³/h** por um período de **0,28 h/dia** de bombeamento, perfazendo uma vazão máxima de utilização de **1,82 m³/dia**, 7 dias/semana. CNARH n.º 51.0.0075687-88. Validade do cadastro: **07/09/2020**. Fica o usuário responsável pelo atendimento ao disposto no art. 45 §2º da Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445/2007 e pelo art. 7º § 1º do Decreto nº 7.217/2010 o qual regulamenta essa lei.

**ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** CNPJ: 03.467.321/0001-99. PROCESSO: 406888/2013. Município: Rondonópolis/MT. Coordenada Geográfica DATUM SAD69 do ponto de captação: Lat. 16º41'54,60" S e Long. 54º39'40,50" W; Finalidade de uso: doméstico; Província Hidrogeológica Bacia do Paraná - UPG P-5. Vazão máxima de bombeamento **5,110 m³/h** por um período de **1,95 h/dia** de bombeamento, perfazendo uma vazão máxima de utilização de **10 m³/dia**, 7 dias/semana. CNARH n.º 51.0.0076030-10. Validade do cadastro: **08/09/2020**. Fica o usuário responsável pelo atendimento ao disposto no art. 45 §2º da Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445/2007 e pelo art. 7º § 1º do Decreto nº 7.217/2010 o qual regulamenta essa lei.

#### SINERA

#### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA AO CONVÊNIO Nº. 013/13**

**PROCESSO: 51.374-0/13**

**PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA:** A vigência deste Convênio fica prorrogada por 488 (Quatrocentos e oitenta e oito) dias, passando a ser contada da data de sua assinatura até 02 de Fevereiro de 2017.